

## PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1355

## PROJETO DE LEI Nº 13210

PROCESSO Nº 85379

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ

**FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei suspende o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, previstas no caput do artigo 40 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, durante o período entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

O projeto vem acompanhado: (i) da justificativa de fls. 06/10 dos autos; manifestação do IPREJUN de fls. 11 dos autos; (iii) estimativa do impacto orçamentário-financeiro (exercício de 2020) de fls. 12/13 dos autos; e, (iv) excerto da Lei Municipal n. 5894, de 12 de setembro de 2002 de fls. 14/21 dos autos.

Através dos Despachos n.´s 003/2020 e 004/2020 (fls. 22/23 dos autos), a Diretoria Financeira da Casa solicitou a complementação do projeto com as seguintes informações: (i) premissas e metodologia de cálculo; (ii) evolução da dívida consolidada e dívida consolidada líquida; (iii) demonstrativo de compatibilidade com os limites legais; (iv) estimativa de impacto orçamentário-financeiro do IPREJUN; (v) demonstração da origem dos recursos para csteio do impacto orçamentário-financeiro; e, (vi) declaração de que a propositura tem adequação orçamentário-financeira com as leis orçamentárias.

Os documentos solicitados foram encartados aos autos (fls. 24/39 dos autos) exarando a Diretoria Financeira seu parecer nº 0019/2020 (fls. 40/41 dos autos) que, em suma, diz que o projeto está apto a tramitação, **com observação**<sup>1</sup>.

É o relatório.

## PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6°, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III, da LOM²), uma vez objetiva suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, previstas no caput do artigo 40 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, durante o período entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

1 Aqui acompanho o entendimento da Diretoria Financeira da Casa, no sentido de que a Lei Complementar federal nº 173, excepciona a incidência do artigo 21, da LRF.

2"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;".



O projeto de lei está lastreado no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 que permite tal medida, desde que autorizada por lei municipal:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. § 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo <u>se estende ao recolhimento</u> das <u>contribuições</u> <u>previdenciárias</u> <u>patronais</u> <u>dos Municípios devidas</u> <u>aos respectivos regimes próprios</u>, <u>desde que autorizada por lei municipal específica</u>.

Por sua vez, o artigo 1º, da Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, do Ministério da Economia regulamenta o artigo 9º da LC 173, dispondo em seu artigo 1º:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Portanto, sob o aspecto orgânico-formal<sup>3</sup>, o projeto de lei municipal está consentâneo com a legislação federal correlata, sendo que os motivos para sua elaboração constam de sua justificativa que remetemos Vossas Excelências.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa objetiva suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, previstas no caput do artigo 40 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 78 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, durante o período entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

3 Aqui não se insere os apontamentos da Diretoria Financeira da Casa, mas os aspectos de legalidade, lato senso, da propositura.



Outrossim, consta manifestação do IPREJUN sobre o tema (fls. 11 dos autos), atendendo aos termos do parágrafo único do artigo 88, da LOM:

Art. 88. Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Parágrafo único. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a previdência dos servidores (art. 46, III, da LOM<sup>4</sup>).

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de *"juiz do interesse público"*, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamente e da Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Jundiaí, 14 de julho de 2020.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico